

REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 784, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

LEI Nº 230/97

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 23 de julho de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo o repasse de verbas de acordo com o Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14/1996.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do Magistério e serão geridos pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Cultural, sob a orientação e fiscalização do Fundo Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo, a que se refere o art. 6º.

Art. 4º - A contabilidade do fundo seguirá a legislação própria de contas públicas, sendo que a aplicação das receitas que lhe estiverem vinculadas deve ser feita através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais, quando não for prevista dotação orçamentária para a cobertura da despesa.

§ 1º - Os saldos positivos do fundo, apurados em balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º - os saldos financeiros existentes na conta do fundo, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados em Fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira depositária dos recursos, sendo seus resultados financeiros aplicados, exclusivamente, para adimplemento dos fins do fundo.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Município, exceto como contrapartida de operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas de ensino fundamental.

Art. 5º - A distribuição de recursos entre as escolas de ensino fundamental, será realizada de acordo com a proporção de alunos matriculados anualmente.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo na distribuição de recursos serão consideradas somente as matrículas do ensino presencial, aquelas onde a presença do aluno é obrigatória.

Art. 6º - O Conselho será constituído de 05 (cinco) membros:
I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Cultural;
II - 01 (um) representante dos professores e diretores das escolas públicas municipais de ensino fundamental;
III - 01 (um) representante dos pais e alunos;
IV - 01 (um) representante dos servidores das escolas públicas municipais de ensino fundamental;
V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

§ 1º - Os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão indicados por seus pares ao Prefeito do Município, que os nomeará.

§ 2º - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º - As funções de membros do conselho serão consideradas de alta relevância e não serão remuneradas de qualquer forma.

Art. 7º - Compete ao Conselho:
I - Acompanhar e controlar a divisão, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
II - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas mensalmente, ou, de forma extraordinária, através de convocação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 9º - O Conselho terá autonomia em suas decisões, que serão tomadas pela maioria de seus membros em reuniões públicas.

Art. 10 - Na consecução de seus objetivos, o conselho poderá requisitar o auxílio do Poder Público Municipal.

Art. 11 - O conselho terá seu funcionamento regido por regimento interno, que será elaborado em sua primeira reunião e deverá conter, necessariamente, a previsão de:

I - situações de substituição definitiva do membro titular pelo seu suplente;

II - eleição de seu presidente e secretário, bem como seus substitutos;

III - datas e horários de suas reuniões e forma de realização.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Bertioga, 29 de julho de 1997.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

JACIRA APARECIDA COSTA PINTO
Secretária de Educação e
Desenvolvimento Cultural